



NORMA EM VIGOR

LEI N° 1.406, DE 05 AGOSTO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA JURO ZERO PRINCESA,
DESTINADO À CONCESSÃO DE SUBSÍDIO
FINANCEIRO PARA APOIO AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT, Prefeita do Município de Princesa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 69, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Princesa, o Programa **Juro Zero** Princesa, destinado ao incentivo, fortalecimento, manutenção, expansão e modernização de pequenos empreendimentos locais, mediante concessão de subsídio financeiro destinado ao custeio total ou parcial dos **juros** remuneratórios incidentes sobre operações de crédito contratadas pelos beneficiários junto às instituições financeiras credenciadas.

Art. 2º O Programa **Juro Zero** Princesa tem por objetivos:

- I - facilitar o acesso ao crédito pelos pequenos empreendedores locais;
- II - estimular a geração de emprego, renda e oportunidades no Município;
- III - apoiar a manutenção, expansão e modernização das atividades econômicas locais;
- IV - fortalecer os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte;

V - incentivar investimentos produtivos, melhorias estruturais, aquisição de bens, formação de estoques, capital de giro e reforço do fluxo de caixa;

VI - reduzir o custo financeiro das operações de crédito destinadas ao desenvolvimento dos empreendimentos locais;

VII - fomentar a circulação econômica e o desenvolvimento sustentável do Município de Princesa.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa **Juro Zero** Princesa:

I - microempreendedores individuais;

II - microempresas;

III - empresas de pequeno porte;

IV - empreendimentos formais dos setores comercial, industrial, de prestação de serviço, turístico, agroindustrial ou de outras atividades econômicas admitidas em regulamento, desde que estabelecidos ou com atuação regular no Município de Princesa.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer requisitos complementares de enquadramento, observado o porte do empreendimento, a regularidade da atividade, a finalidade econômica do crédito e o interesse público local.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO FINANCEIRO E DA FINALIDADE DO CRÉDITO

Art. 4º O subsídio financeiro concedido pelo Município destina-se exclusivamente ao custeio dos **juros** remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa **Juro Zero** Princesa, não abrangendo o valor principal financiado, multas, **juros** moratórios, tarifas, encargos por atraso, seguros, tributos, despesas acessórias ou qualquer outro custo não expressamente autorizado nesta Lei.

§ 1º O valor principal do financiamento será de inteira responsabilidade do beneficiário.

§ 2º O Município não será garantidor, avalista, fiador ou responsável solidário por qualquer operação de crédito contratada no âmbito do Programa.

§ 3º A concessão do subsídio não implica assunção, pelo Município, de obrigação de pagamento do capital financiado, de parcelas em atraso ou de encargos decorrentes de inadimplemento do beneficiário.

Art. 5º Os recursos obtidos por meio das operações de crédito vinculadas ao Programa

Juro Zero Princesa deverão ser aplicados em finalidade relacionada ao desenvolvimento, manutenção, fortalecimento ou regular funcionamento da atividade econômica do beneficiário.

§ 1º A aplicação dos recursos poderá compreender, entre outras finalidades compatíveis com os objetivos do Programa, investimentos, melhorias, reformas, ampliação ou adequação da estrutura do empreendimento, aquisição de bens, equipamentos, mercadorias, matérias-primas, insumos, formação ou recomposição de estoques, capital de giro e reforço de fluxo de caixa.

§ 2º A finalidade informada pelo beneficiário deverá guardar relação com a atividade econômica desenvolvida e com os objetivos do Programa, podendo ser exigida declaração de aplicação dos recursos, na forma definida em regulamento.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos obtidos no âmbito do Programa **Juro Zero** Princesa para pagamento, liquidação, amortização, renegociação ou refinanciamento de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito contratadas anteriormente pelo beneficiário.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a utilização dos recursos para despesas ordinárias, operacionais ou produtivas relacionadas ao funcionamento atual ou futuro do empreendimento, desde que compatíveis com a finalidade declarada e com os objetivos do Programa.

CAPÍTULO III DOS LIMITES DO PROGRAMA

Art. 7º A execução do Programa **Juro Zero** Princesa observará limite financeiro anual destinado ao custeio dos **juros** remuneratórios das operações de crédito enquadradas no Programa, conforme dotação orçamentária própria, disponibilidade financeira do Município e atendimento às exigências da legislação aplicável.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a destinar ao Programa, em cada exercício financeiro, o valor máximo de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o conjunto dos beneficiários, exclusivamente para o pagamento do subsídio dos **juros** remuneratórios das operações de crédito aprovadas.

§ 2º O limite previsto no § 1º não constitui obrigação de execução integral da despesa, ficando a concessão dos benefícios condicionada à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e conveniência administrativa.

§ 3º O valor máximo do crédito por beneficiário, o limite individual do subsídio, o prazo de pagamento, a taxa máxima de **juros** admitida, o número de operações por beneficiário e as demais condições operacionais serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O regulamento poderá estabelecer limites diferenciados conforme o porte do empreendimento, a finalidade do crédito, a atividade econômica desenvolvida, a disponibilidade orçamentária, a capacidade financeira do Município e o interesse público local.

§ 5º A concessão do benefício observará a ordem de aprovação dos requerimentos ou os critérios objetivos definidos em regulamento, até o limite dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

§ 6º A aprovação do enquadramento no Programa não gera direito adquirido à concessão do subsídio quando inexistir disponibilidade orçamentária ou financeira suficiente.

Art. 8º Cada beneficiário poderá manter apenas uma operação de crédito ativa com subsídio de **juros** no âmbito do Programa **Juro Zero** Princesa, salvo autorização em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária, a adimplência da operação anterior e o interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer período mínimo para nova participação no Programa, bem como critérios de preferência para beneficiários que ainda não tenham sido contemplados.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º Para operacionalização do Programa, o Município poderá firmar instrumentos próprios com cooperativas de crédito, bancos públicos ou privados, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público autorizadas a operar microcrédito ou outras instituições legalmente habilitadas.

§ 1º A escolha das instituições financeiras deverá observar procedimento administrativo adequado, impessoal, transparente e compatível com a legislação aplicável, devendo ser adotado credenciamento quando houver pluralidade de interessados aptos e possibilidade de contratação em condições previamente definidas.

§ 2º As instituições participantes deverão atender aos requisitos fixados em regulamento, inclusive quanto à taxa de **juros**, forma de prestação de contas, envio de relatórios, responsabilidade pela análise de crédito e observância das finalidades do Programa.

§ 3º A instituição financeira participante será responsável pela análise da viabilidade da operação, capacidade de pagamento do interessado, documentação apresentada e demais critérios bancários aplicáveis.

§ 4º As instituições financeiras credenciadas deverão assegurar aos beneficiários do Programa atendimento acessível no Município de Princesa, inclusive para orientação, apresentação de documentos, contratação, acompanhamento e solução de demandas relacionadas às operações de crédito, cabendo ao regulamento e ao edital de credenciamento definir, de forma objetiva, razoável e proporcional, as modalidades de atendimento admitidas, que poderão compreender atendimento presencial, posto ou correspondente autorizado, ou outras formas adequadas à natureza e às necessidade

Art. 10. Caberá ao beneficiário escolher, entre as instituições financeiras credenciadas, aquela junto à qual pretende contratar a operação de crédito vinculada ao Programa.

Art. 11. A aprovação do enquadramento do interessado pelo Município não obriga a instituição financeira a conceder o crédito, nem afasta a análise técnica, cadastral, financeira e de risco da operação pela respectiva instituição.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 12. Para solicitar o enquadramento no Programa, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;
- II - documento constitutivo, quando aplicável;
- III - comprovante de regularidade perante o Município;
- IV - alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, quando exigível;
- V - plano de aplicação dos recursos;
- VI - indicação da instituição financeira credenciada escolhida pelo interessado;
- VII - outros documentos previstos em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá dispensar, adaptar ou complementar documentos, conforme a natureza jurídica do beneficiário, o porte do empreendimento e a atividade desenvolvida.

§ 2º A apresentação da documentação ao Município não impede que a instituição financeira solicite outros documentos necessários à análise da operação de crédito.

§ 3º É condição indispensável para a participação no Programa que o beneficiário

participe em pelo menos 2 (duas) formações sobre educação financeira a ser promovida pelo Município.

Art. 13. Compete ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, indústria, comércio, turismo ou setor equivalente:

I - receber e analisar os requerimentos;

II - verificar o enquadramento do interessado nos objetivos do Programa;

III - emitir certidão ou declaração de aptidão para subsidiar a análise da instituição financeira;

IV - acompanhar a execução do Programa;

V - solicitar informações e documentos dos beneficiários e das instituições financeiras;

VI - emitir e encaminhar relatórios sobre a execução do programa, quando solicitado.

§ 1º A certidão ou declaração de aptidão emitida pelo Município habilita a operação de crédito a receber o subsídio dos **juros**, desde que aprovada pela instituição financeira e observadas as condições desta Lei e do regulamento.

§ 2º A emissão da certidão ou declaração de aptidão não obriga a instituição financeira a conceder o crédito.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 14. O beneficiário deverá aplicar os recursos de acordo com a finalidade declarada e autorizada, sujeitando-se à fiscalização do Município e da instituição financeira.

§ 1º O Município poderá exigir, por amostragem ou sempre que entender necessário, documentos compatíveis com a finalidade declarada, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A comprovação da aplicação dos recursos deverá considerar o porte do beneficiário, a natureza da despesa, a finalidade do crédito e a simplicidade operacional necessária ao Programa.

Art. 15. O uso dos recursos em finalidade vedada, a apresentação de declaração falsa, a omissão de informação relevante ou o desvio da finalidade declarada poderá acarretar:

I - perda do direito ao subsídio;

II - obrigação de ressarcimento ao Município dos valores de **juros** eventualmente subsidiados;

III - impedimento de nova participação no Programa pelo prazo definido em regulamento;

IV - comunicação aos órgãos competentes, quando houver indício de irregularidade administrativa, civil ou penal.

Art. 16. No caso de inadimplemento da operação de crédito, o beneficiário perderá o direito ao subsídio a partir da caracterização do atraso, na forma definida em regulamento e no instrumento firmado com a instituição financeira.

Parágrafo único. A partir da perda do benefício, todos os encargos incidentes sobre a operação serão de responsabilidade exclusiva do beneficiário, sem prejuízo de outras consequências previstas no contrato firmado com a instituição financeira.

Art. 17. As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Município, na periodicidade definida em regulamento, relatório das operações vinculadas ao Programa, contendo, no mínimo:

I - identificação do beneficiário;

II - valor contratado;

III - finalidade declarada do crédito;

IV - prazo da operação;

V - taxa de **juros** aplicada;

VI - valor do subsídio devido ou pago pelo Município;

VII - situação da operação quanto à adimplência;

VIII - outras informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização do Programa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 18. A execução do Programa **Juro Zero** Princesa ficará condicionada à existência de dotação orçamentária própria, disponibilidade financeira, observância das metas fiscais e atendimento das exigências da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os ajustes orçamentários necessários à execução desta Lei, inclusive mediante inclusão ou adequação das ações correspondentes no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, quando necessário.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I - ao valor máximo do crédito por beneficiário;
- II - ao limite individual do subsídio;
- III - ao prazo máximo das operações;
- IV - à taxa máxima de **juros** admitida;
- V - ao número de operações por beneficiário;
- VI - aos critérios de habilitação e priorização dos interessados;
- VII - ao procedimento de credenciamento das instituições financeiras;
- VIII - ao modelo de requerimento e de declaração de finalidade;
- IX - à forma de acompanhamento, fiscalização e prestação de informações;
- X - às hipóteses de suspensão, cancelamento ou perda do benefício.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, 05 de agosto de 2026.

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT
Prefeita Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 06/08/2026